



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research
Vol. 11, Issue, 12, pp. 52756-52763, December, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23679.12.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

DIREITO DO CONSUMIDOR: SOBRE-ENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE DE CONSUMO, UM ESTUDO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA BRASILEIRA E PORTUGUESA

¹Fernanda Rebelo and ²Márcia Cristina Brito Bêcco Montenegro

¹Doutora em Direito pela Universidade Portucalense, Porto, Portugal; ²Mestranda do Programa de Especialização em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade Portucalense, Porto, Portugal

ARTICLE INFO

Article History:

Received 18th September, 2021

Received in revised form

20th October, 2021

Accepted 29th November, 2021

Published online 28th December, 2021

Key Words:

Direito Comparado; Direito do Consumidor; Cidadania Económica; Contratos de crédito ao consumo; Sobre-endividamento.

*Corresponding author: *Fernanda Rebelo*,

ABSTRACT

Apresenta-se neste artigo um panorama do tratamento dado aos chamados contratos de crédito ao consumo pelas legislações brasileira e portuguesa, numa perspectiva de direito comparado e com enfoque na problemática do superendividamento gerado pela oferta massiva do crédito. O eixo analítico adotado implica a visão integrada das ideias de direitos do consumidor e de cidadania económica. Para tanto, analisa-se as principais normas reguladoras da matéria no âmbito comunitário, constitucional e infraconstitucional de ambos os países, com destaque para a análise dos índices de endividamento e indicadores sociais das sociedades sob estudo, e do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 7/2009, do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, que versa sobre o contrato de mútuo oneroso, e no qual se discute a problemática atinente à exigência de juros remuneratórios na hipótese de resolução contratual em razão do inadimplemento por parte do mutuário, com vistas a investigar quais os padrões de proteção adotados em ambos os ordenamentos jurídicos quando se trata de disciplinar os contratos de crédito ao consumidor. Para colimar os resultados pretendidos, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo em pesquisa estratégica, de índole exploratória, com abordagem qual-quantitativa e pesquisa bibliográfica.

Copyright © 2021, *Fernanda Rebelo and Márcia Cristina Brito Bêcco Montenegro*. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: *Fernanda Rebelo and Márcia Cristina Brito Bêcco Montenegro*. "Direito do consumidor: sobre-endividamento na sociedade de consumo, um estudo comparado da legislação consumerista brasileira e portuguesa", *International Journal of Development Research*, 11, (12), 52756-52763.

INTRODUCTION

Servindo ao propósito de impulsionar a dinâmica capitalista impressa no binômio consumo *versus* produção - lançando para o amanhã uma perspectiva contínua de ganhos e crescimento económico -, o crédito ao consumo surge como um sistema de financiamento concedido por instituições bancárias e financeiras no contexto das sociedades de classes e consumo em massa de feição pós-moderna, ao mesmo tempo em que apresenta uma dimensão de política de desenvolvimento. Como refere Fernanda Rebelo, "parte substancial da actividade económica é direccionada para o consumo, envolvendo todos os seres humanos, que dele dependem para satisfação das suas necessidades essenciais, como sejam, as da alimentação, saúde, habitação e vestuário, entre outras"¹. Para Gisela Tarchner, a cultura do consumo é vista como a presença generalizada, em uma comunidade ou em toda a sociedade, de uma valoração positiva do consumo e de uma predisposição para consumir particularmente certos itens, variáveis segundo o tempo e o espaço social².

Segundo esse entendimento, aquilo que se deseja consumir existe tanto no mundo das necessidades materiais prementes (consumo material) como no do imaginário (consumo imaterial), dada a possibilidade de consumirmos bens físicos, intangíveis e até mesmo simbólicos, mediante estímulos não racionais que nos remetem a ideias de prazer, *status* e ascensão social (*marketing* pró-consumo). Nessa perspectiva, as questões voltadas para a disponibilidade e a qualidade desses bens constituem o foco dos esforços realizados em prol da defesa dos direitos do consumidor, e, por conseguinte, o interesse primordial do Direito do Consumidor, enquanto conjunto de normas e campo de estudo, que visa a proteção do consumidor³. O objeto de análise tem o seu eixo sensivelmente alterado e torna-se ainda mais complexo quando concebido no contexto das sociedades ditas periféricas - de entre as quais o Brasil está inserido -, e nas quais a problemática da disponibilidade ou do poder de adquirir bens de consumo antecede ao da qualidade desses mesmos bens, perspectiva que envolve a ideia de cidadania económica a partir de uma análise integrada dos conceitos de

http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/170/40.

¹REBELO, Fernanda Neves. O direito à informação do consumidor na contratação à distância. In *Liber Amicorum Mário Frota*. A causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: 2012, p. 110. ISBN 978-972-40-4714-0.

²TARCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. In *Revista Unisinos de Ciências Sociais*. [Consult. 25 abril 2021]. Disponível em:

³Anote-se que a disponibilidade dos bens de consumo também se apresenta de forma fantasiosa e, embora alardeada como ao dispor de todos, sua efetiva disponibilidade dá-se de acordo com a classe ou grupo social a qual se destina, condicionada ao poder aquisitivo e colocação do indivíduo no processo produtivo, para fins de apropriação das benesses do sistema capitalista.

economia, desenvolvimento e políticas sociais. A ideia de cidadania, vinculada à de democracia, pressupõe a promessa de plena participação em decisões que possam impactar os rumos políticos de uma sociedade, efetivando escolhas sobre plataformas de governos, adoção de políticas públicas, produções legislativas, entre outras; bem como, usufruindo de direitos e assumindo obrigações reconhecidas por este mesmo corpo político. Ocorre que, em uma sociedade capitalista, a riqueza é a chave-mestra de acesso a espaços favorecidos de poder, realidade que estabelece balizas redutoras às promessas democráticas. O poder político e o poder econômico, na lógica capitalista, não raro, confundem-se, do mesmo modo que os conceitos de cidadão e consumidor podem se aproximar ou repelir, dependendo da capacidade econômica daquele que consome. Se a feição pós-moderna das sociedades traça uma arquitetura na qual o mercado arroja-se enquanto o Estado recua⁴, pergunta-se: qual o espaço a ser ocupado e o tratamento efetivamente dado ao consumidor enquanto sujeito de direitos? No tocante aos contratos de crédito ao consumo, o conjunto normativo, em Portugal e no Brasil, apresenta dispositivos específicos e aptos a proteger os consumidores - notadamente os mais vulneráveis -, dos riscos associados ao aumento da oferta de crédito e de possíveis práticas abusivas?

Por se tratar de perguntas ambiciosas, não se pretende o esgotamento do tema no presente artigo; antes, objetiva-se tecer um panorama geral que possa subsidiar estudos iniciais da temática, mediante pesquisa estratégica, de índole exploratória, que se utilizará do método hipotético-dedutivo, na modalidade de abordagem metodológica qualitativa e quantitativa, com vistas a uma melhor análise e interpretação dos dados, considerando-se a dimensão quantificável e a interpretação contextual das informações colhidas. Empreender-se-á, também, pesquisa bibliográfica por meio de revisão de literatura (livros, artigos científicos, legislação nacional e estrangeira, bem como jurisprudência, relevantes sobre o tema).

Cidadania Econômica e Crédito ao Consumidor: O conceito de cidadania é, para Marshall, o de pertencimento pleno a uma comunidade⁵, um *status* que compreende a participação de indivíduos na construção das condições de suas relações políticas, sociais, culturais e econômicas, mediante a garantia e distribuição de direitos e deveres em um dado contexto social, e tem por meta (cidadania ideal) uma crescente inclusão daqueles que detenham o *status* de cidadão. Se a ideia de cidadania alberga o sentido de inclusão e poder participativo, e o superendividamento por abuso do crédito ao consumidor pode levar à insolvência da pessoa natural, com comprometimento da sua coesão sócio-econômica (ao que Fernando Martins denominou de hipervulnerabilidade do abandono⁶), tem-se aqui duas imagens que se defrontam. Para Sônia Draibe⁷ coube ao sistema das Nações Unidas e suas agências o mérito de disseminar os termos cidadania econômica, coesão e inclusão social, que o fez com base na ideia fundante de que a política social constitui condição de desenvolvimento econômico. A proposição inicial fora enriquecida pelos cânones relativos aos direitos humanos, notadamente os de segunda dimensão. A cientista política também refere a importância de Gunnar Myrdall ao coordenar no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1966, um grupo de trabalho sobre desenvolvimento social e econômico. Dos esforços de sua equipe resultou a enumeração de diretrizes, dentre as quais a que orienta que nenhum seguimento social deve ser deixado à margem das transformações e desenvolvimentos sociais, além do enunciado de que a equidade social deve ser considerada tanto no plano ético como na dimensão da eficiência econômica, orientações que se colocaram como vetores interpretativos da Carta dos Direitos Fundamentais da

União Europeia⁸, proclamada pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia, em dezembro de 2000, em Lisboa⁹. Sob as lentes dessa perspectiva inclusiva, o crédito ao consumidor e o endividamento nas sociedades periféricas surge como uma grave questão social concernente tanto ao direito do consumidor como ao campo dos direitos humanos, mais assumidamente em momentos de crise econômica, quando a oferta de crédito é amplamente encorajada como uma possível solução para a vulnerabilidade financeira de famílias endividadas, tendo em vista a dinamização do consumo. Na euforia causada pela promessa de dinheiro rápido e fácil, viabilizador de sonhos e propulsor do consumo, oblitera-se significativos aspectos negativos, traduzidos no crescimento da inadimplência, no aumento da vulnerabilidade social gerada pelo endividamento e na fragilização da confiança nas relações contratuais.

A apreciação feita por Márcio Mello Casado, na obra *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*, já nos alerta da inadmissibilidade de pensar o contrato como um simples motor de obrigações e direitos dentro de um relacionamento obrigacional, pontuando que, sob as lentes da interpretação constitucional, este deve servir ao destinatário das normas previstas no ordenamento jurídico pátrio. Para o contratualista, “entregue a estas pessoas um ordenamento jurídico tão repleto de garantias e princípios básicos, temos que o contrato, em primeiro lugar, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1.º, III, da CF”¹⁰. Daí a incompatibilidade entre os vetores constitucionais e a ideia de um contrato de crédito que se preste a “escravidão financeira de uma pessoa, desde que ela de boa-fé tenha dirigido sua conduta no desenvolvimento do processo obrigacional”¹¹. Por lógico, e segundo lição de Ramsay¹², reconhecer a problemática do endividamento causado pela massiva exposição de possibilidades de crédito ao consumidor não significa demonizar o crédito ao consumo, vez que também podem ser identificados aspectos positivos de sua aplicação, notadamente quando proporciona bem-estar aos consumidores, facilita a mobilidade social e promove, dentro de seus limites, o crescimento econômico. Não por outra razão, a concessão de crédito à habitação perfaz uma importante via para a concretização do sonho da obtenção da moradia entre as famílias mais pobres, via creditícia esta que, em Portugal, segundo Cindy da Cunha Faria, “cresceu de forma exponencial dando origem a uma flagrante concorrência entre as instituições de concessão de crédito”¹³.

No trilhar de dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatísticas (INE), mediante a realização de pesquisa efetivada em 2010¹⁴, neste período, a riqueza das famílias portuguesas se concentrava, em grande medida, na moradia familiar, daí inferir-se que, no contexto da crise econômica mundial de 2009/2014, os portugueses encontravam-se dependentes da disponibilidade de crédito habitacional para constituição do seu mais importante patrimônio. O endividamento, portanto, foi a consequência direta. Nove anos depois, o INE, por meio de inquérito das condições de vida e rendimento, mapeou que 21,6% do contingente populacional residente em Portugal encontrava-se em risco de pobreza ou exclusão social, com taxa de pobreza global de 17,2% e desemprego de 7,1%. Ao retratar em números a situação de vulnerabilidade da sociedade portuguesa, o estudo revelou que uma taxa significativa de seus membros mantêm-se a partir de transferências sociais e políticas públicas e, portanto, não estão inseridos no mercado de trabalho¹⁵. Outrossim, no 56.º reporte

⁸ A Carta de Lisboa, enquanto catálogo de direitos, serve como modelo padrão a todos os Estados membros da União Europeia, embora não substitua os respectivos sistemas internos.

⁹ COMISSÃO EUROPEIA. EU Charter of fundamental rights. [Consult. 23 maio 2021]. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/charter/index_en.htm.

¹⁰ CASADO, Márcio Mello. *Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 15.

¹¹ *Idem*.

¹² RAMSAY, Iain. *Overindebtedness and the law*. In: *Ajuris*, Edição Especial, anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, vol. 1, 1998, p. 192.

¹³ FARIA, Cindy da Cunha. *O contrato de mútuo – os juros moratórios e os juros remuneratórios*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense, Porto, p. 59, 2014.

¹⁴ Instituto Nacional de Estatísticas - INE. [Consult. 25 abril 2021]. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_main&xpid=INE.

¹⁵ *Idem*.

⁴ Nesse movimento de avanço do setor privado e encolhimento do Estado brotam os mais variados exemplos, seja no campo da educação, saúde, previdência, seja até no âmbito do sistema prisional, com empresas privadas substituindo progressivamente a atuação estatal.

⁵ MARSHALL, T. H. *Citizenship and social class*. In: *Class, Citizenship and Social Development*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1973. ISBN 0745304761.

⁶ MARTINS, Fernando. *Deveres de proteção e flagelo do Direito do Consumidor na perspectiva fragmentada*. [Consultado 28 abril 2021]. Disponível: www.conjur.com.br/2018-mai-16/fernando-martins-direito-consumidor-deveres-protacao.

⁷ DRAIBE, Sônia Maria. *Estado de bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea*. In *Políticas Públicas no Brasil*. Organizado por Gilberto Hochmann, Marta Aretche e Eduardo Marques. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 30.

semanal do acompanhamento do impacto social e econômico da pandemia do coronavírus (Covid-19), atualizado em 4 de maio do corrente ano¹⁶, o INE tornou público que a taxa de juros implícita no crédito à habitação sofreu redução de 0,872% para 0,841%, entre fevereiro e março/2021, enquanto que o capital em dívida e a prestação média mensal fixaram-se em €55.671 e €228 euros, respectivamente, tendo havido aumento de dois euros no valor médio da prestação em comparação com o mês anterior. Tais números revelam um aumento no grau de endividamento dos portugueses no que tange ao crédito habitacional, sabendo-se que a redução das taxas de juros é medida de política financeira usualmente utilizada para incentivar este tipo de contratação. No que tange à realidade brasileira, por ser o vice-líder no *ranking* de países de maior concentração de renda no mundo, onde o 1% mais rico detém 28,3% da renda total do país (perdendo apenas para o Catar)¹⁷, o Brasil abriga e conforma em si um incontestável cenário de desigualdade e injustiças. Noutro dizer, numa sociedade em que apenas 10% da população detém quase 50% de toda riqueza produzida¹⁸, é incontornável a conclusão de que a sedução do crédito e o endividamento dela decorrente sejam complicadores dessa equação social.

O quadro do superendividamento agrava-se em cenários marcados por fatores de instabilidade econômica, desigualdade social e altas taxas de juros, de tal modo que, no setor privado a inadimplência no Brasil passou de 2,6%, em 1988, para 18,8%, em 1997¹⁹. Registre-se que a pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor (Peic), efetivada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), chegou ao resultado de que, em 2020, 66,5% das famílias brasileiras encontravam-se endividadas, o que equivale a 2,8 pontos percentuais acima do registrado na média do ano anterior, e representa o maior nível anual da série histórica da Peic, que se iniciou em 2010²⁰. Nesse cenário, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) estima que, de acordo com dados de 2020, há no Brasil mais de 60 milhões de endividados, dos quais, aproximadamente, 30 milhões de brasileiros estão superendividados, e, neste segmento, a maioria é representada por mulheres que chegam mais de 45% dos lares brasileiros²¹. O contexto sócio-econômico que se apresenta, tanto em Portugal como no Brasil, portanto, prenuncia a importância de uma adequada regulamentação da matéria relativa ao sobre-endividamento, com atenção à difusão da educação financeira e previsão de mecanismos protetivos contra práticas usurárias, cláusulas abusivas e informações obscuras e/ou lacunosas sobre as condições dos empréstimos e financiamentos que conduzam o consumidor a erro, designadamente, a modo de cálculo e incidência da taxa de juros aplicada.

Abordagem Legislativa no Brasil: Não obstante a Constituição Federal/88 assegure a tutela do consumidor como princípio fundamental e geral da atividade econômica, respectivamente, em seus artigos 5.º, inciso XXXII²² e 170, inciso V²³, no Brasil, a situação apresentava maiores contornos de gravidade pelo fato de, até bem pouco tempo, não haver uma legislação específica para regular o crédito ao consumo, situação que compelia o operador do direito a recorrer à aplicação de artigos do Código de Defesa do Consumidor

(CDC)²⁴ em busca de sua índole protetiva da parte vulnerável da relação de consumo para tratar a matéria e possibilitar a mitigação de situações de superendividamento em sua feição mais dramática: a condição de falência individual. Destaque-se, nesse pormenor, o papel de sobrelevo do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigo 129.º, inciso III, da CF/88²⁵) e a concessão da capacidade postulatória aos consumidores para ingressarem como autores em ações nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos da Lei 9.099/95²⁶. Necessário atentar para o fato de que, para se colocar sob o alcance e influxo protetor das normas consumeristas, a relação de contrato creditício deve se amoldar aos contornos de definição dos termos *consumidor* e *fornecedor*, delineados, respectivamente, nos artigos 2.º e 3.º do CDC²⁷. Na lição de Ross Cranston²⁸ define-se como consumidor de crédito aquela pessoa natural que está agindo fora do âmbito de seus negócios, ou seja, fora do conceito de atividade comercial, e cujas tratativas têm o desiderato de satisfazer uma necessidade pessoal, tendo como exemplo clássico o financiamento habitacional. Como formas de negociação do crédito podemos exemplificar, ainda, o cartão de crédito, o cheque especial, o crédito rotativo, a alienação fiduciária e a compra e venda com reserva de domínio. Definido o espectro de aplicação do CDC, a incidência do artigo 52.º²⁹, antes mesmo da edição da Lei 14.181/2021, já tornava plenamente possível a sua utilização nos contratos de financiamento ou concessão de crédito, ao disciplinar que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional. De igual modo, devem ser informados o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento e a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Ademais, por se tratar de contratos de adesão, são também aplicados aos contratos de crédito as disposições do artigo 54.º do CDC³⁰.

²⁴BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial n.º 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>.

²⁵Artigo 129.º da CF/88. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; In: Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Senado Federal, Brasília, 1988. [Consult. 24 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁶BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1996. [Consult. 24 maio 2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm.

²⁷Artigo 2.º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [Consult. 28 abril 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.

²⁸Cranston, Ross. *Principles of banking law*. Oxford, Clarendon Press, 1997. ISBN 0199276080.

²⁹Artigo 52.º do CDC. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. §1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>.

³⁰Artigo 54.º do CDC. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1.º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2.º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior. § 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4.º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua

¹⁶Idem.

¹⁷[Consult. 24 abril 2021]. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-tem-segunda-maior-concentracao-de-renda-do-mundo-relatorio-da-onu/ghtml>.

¹⁸Idem.

¹⁹LOPES, José Reinaldo de. Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. ISBN 8520310346.

²⁰Consult. 28 abril 2021. Disponível em: file:///C:/Users/marci/Downloads/http_stage.cnc.org.br_sites_default_files_2021_An%25C3%25A1lise%2520Peic%2520-%2520dezembro%2520de%25202020.pdf.

²¹Consult. 6 novembro 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/o-que-muda-para-os-consumidores-com-lei-do-superendividamento>.

²²Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

²³Artigo 170.º A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor.

A revisão de cláusulas excessivamente onerosas e a necessidade de orientação e educação para o consumo e o crédito (com o detalhamento de como são feitos os cálculos mínimos de encargos) são outros dispositivos do CDC que, a par das novas disposições introduzidas pela Lei 14.181/2021, já instrumentalizavam o enfrentamento do superendividamento pelo crédito ao consumidor. Não por menos, no Brasil, o Direito do Consumidor assume relevante papel como meio de salvaguarda aos menos abastados no pensar e construir de legislações específicas, assim como no estar de decisões judiciais que não privilegiem apenas o fornecedor ou o consumidor de maior poder aquisitivo; antes, reverberem um concerto de ações e posturas não seletivas e mais equitativas voltadas aos consumidores excluídos dos modos de vida dominante, porquanto, numa sociedade de classes os que detêm maior poder econômico também enfeixam outras e maiores possibilidades de exercício das estratégias de poder³¹.

A disparidade de armas é revelada por Luciano Benetti quando a clara que *“não passe despercebida a limitação desta solução no que tange a pouca efetividade das soluções apresentadas pelo CDC: muitas vezes os tribunais funcionam como empresas de cobrança de crédito para os fornecedores; os advogados dos consumidores normalmente não são do mesmo nível, ou pelo menos não têm a mesma estrutura do que os dos fornecedores de crédito, que se servem das maiores lawfirms nacionais e até internacionais”*³².

Recente inovação legal sobre o tema no Brasil- e já marcada pelo atraso histórico de aproximadamente dez anos de tramitação no Congresso Nacional -, a Lei 14.181/2021, de 1.º de julho de 2021, entra em vigor com o intuito de regular as relações que envolvem a concessão de crédito e situações de superendividamento, mediante alteração de artigos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) sendo conveniente, para efeito de melhor compreensão, dividi-la em dois blocos: o primeiro relativo à prevenção ao endividamento e o segundo atinente às regras para negociação da dívida. No primeiro agrupamento e de largada, dois novos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (doravante PNRC), foram incluídos pelos incisos IX e X, do artigo 4.º, do CDC³³. Onde já constavam as diretrizes relativas ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, educação sobre direitos, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo e a racionalização dos serviços públicos, agora também encontramos a orientação referente ao fomento de ações voltadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. A condição de superendividamento, por seu turno, resta definida no artigo 54.º-A do CDA, incluído pela Lei 14.181/2021, compreendida como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial. O rol de princípios apresentados pela inovação legal serve como baliza interpretativa voltada a atender os objetivos descritos no *caput* do referido artigo, em atenção ao respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, proteção dos seus

interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, favorecimento da transparência e harmonia das relações de consumo. Ademais, a Lei 14.181/2021 traz novos instrumentos executivos da PNRC, a par dos já previstos no CDC³⁴, ao acrescentar nos incisos VI e VII, do artigo 5.º, a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física (artigo 5.º, inciso VI), e de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (artigo 5.º, inciso VII). Em harmonia com a índole protetiva da Lei do Superendividamento, o rol de direitos do artigo 6.º foi alargado para abarcar os incisos XI a XIII, a fim de que estabelecer que nas relações de consumo devem ser apresentadas garantias de crédito responsável, educação financeira, prevenção e soluções ao superendividamento (aí incluídas a revisão e renegociação de dívidas), tendo em vista a manutenção ao mínimo existencial do consumidor. Nesse azo, há previsão de negociação de forma única com todos os credores, o que torna mais eficiente o plano de recuperação, cuja proposta pode ser apresentada pelo próprio consumidor, mediante vias administrativas de negociação, ou pelo magistrado. A determinação que os consumidores deverão receber informações objetivas sobre preços dos produtos por unidade de medida alia-se ao direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços já anteriormente prevista no CDC por meio da Lei 12.741/2021. A novidade trazida pelo artigo 54.º-B firma que, para a efetivação do direito à informação clara e pontual nos contratos de crédito ou de compra a prazo, estes devem ser precedidos dos esclarecimentos relativos ao custo efetivo total, taxa efetiva de juros ao mês, juros de mora, total de encargos e prestações, além do prazo de validade da oferta (cujo prazo mínimo deve ser de até dois dias), direito à liquidação antecipada e não onerosa do débito e, por fim, ao nome e endereço do fornecedor, aí incluído o endereço eletrônico, se houver. Sob esse prisma, o artigo 54.º-C proíbe ofertas de crédito que utilizam como atrativo justamente a condição de superendividamento e vulnerabilidade do consumidor, mediante o ofertamento de crédito fácil, rápido e não condicionado à consulta a órgão de proteção, notadamente quando miram o consumidor hipervulnerável (analfabetos, idosos, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada).

O artigo 51.º, dedicado às cláusulas abusivas, também recebeu o acréscimo dos incisos XVII e XVIII, os quais, respectivamente, declaram a nulidade de quaisquer cláusulas que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso do consumidor aos órgãos do Poder Judiciário, bem como as cláusulas negociais que estabeleçam prazos de carência em caso de impuntualidade das prestações mensais ou que vedem o restabelecimento integral dos direitos e dos meios de pagamento do consumidor, tão logo ocorra a purgação da mora ou a renegociação da dívida. Oportuno anotar que um novo capítulo foi incluído no CDC para tratar, de forma exclusiva, a prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa física por meio do oferecimento do crédito responsável e da educação financeira (artigos 54.º-A a 54.º-G), com o alerta inscrito no parágrafo segundo do artigo 54.º-G que as novas disposições não excluem as demais regras previstas no CDC, notadamente aquelas atinentes às cláusulas abusivas listadas no artigo 39.º, compondo um todo harmônico e interdependente. A obrigatoriedade do fornecedor ou intermediário em informar e prestar os devidos esclarecimentos acerca das consequências do inadimplemento, considerando-se as condições pessoais do consumidor, bem como a natureza do crédito ofertado, está prevista no artigo 54.º-D. O dever de informação ao consumidor também inclui a identificação do agente financiador e entrega de cópia do instrumento contratual, sob pena de redução dos juros e encargos sobre o valor da dívida, sem que seja excluída possível reparação ao consumidor. A conexão entre contratos

imediate e fácil compreensão. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/codigo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90>.

³¹ Em dezembro de 2006, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, foi lançado projeto pioneiro de proteção ao consumidor superendividado por meio de mediação não onerosa operada na Central de Conciliação e Mediação do TJRS, a fim de obter a renegociação de dívidas em compatibilidade com o orçamento familiar, mediante o preenchimento de ficha socioeconômica pelo interessado e voltado ao consumidor de boa-fé. A iniciativa foi finalista do Prêmio Conciliar é legal. [Consult. 30 maio 2021]. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2451961/projeto-de-prevencao-ao-superendividamento-e-finalista-do-premio-conciliar-e-legal>.

³² TIIM, Luciano Benetti. Superendividamento: reflexões sobre aplicações do direito ao consumidor. In: Revista Gestão e Desenvolvimento. vol. 2. n. 2. 2005, p. 88.

³³ Artigo 4.º (...) IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor." (NR)

³⁴ Assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente, instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo e de Juizados Especiais e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo, além de concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

atinentes a financiamentos e concessões de crédito ao consumidor é, por sua vez, disciplinada pelo artigo 54.º-F³⁵, o qual estabelece a interdependência entre o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios que visam a concessão de financiamento para a sua aquisição. A aludida conexão dar-se-á quando: a) o fornecedor de crédito recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou conclusão do contrato de crédito e; b) o crédito for oferecido no local de exercício da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado. Nesse sentido, a recente decisão proferida pelo magistrado Pedro Paulo Maillet Preuss, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VIII, da cidade de Tatuapé³⁶, em São Paulo. O artigo 54.º-F do CDC foi utilizado pelo magistrado como fundamento para afastar a arguição preliminar de ilegitimidade passiva erigida pela instituição de crédito chamada a compor o polo passivo da ação de rescisão contratual, ajuizada em desfavor de uma construtora. Para o juiz de direito "(...) a mui recente alteração legislativa acabou por introduzir na legislação pátria a total integração de contrato de financiamento e contrato de fornecimento de produtos, que outrora vinha sacramentada neste ou naquelo outro aresto." Assim, o pedido veiculado na ação cível fora julgado parcialmente procedente, com a declaração de rescisão contratual por rescisão unilateral do autor e condenação da parte ré em devolver ao peticionante o *quantum* de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados e com juros legais de 1% ao mês.

A inovação legal permite, por conseguinte, que na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo fornecedor de produto ou serviço, poderá o consumidor pleitear a rescisão contratual também em face do fornecedor do crédito. Outras importantes disposições são contempladas no artigo 54.º-G do CDC, tais como a proibição de cobrança ou débito em conta corrente de valores impugnados pelo consumidor em compra efetivada com cartão de crédito ou similar enquanto não dirimida a questão e desde que efetivada a compra em contexto que envolva crédito ao consumidor e notificada a administradora de cartão de crédito com antecedência de no mínimo dez dias, contados da data do vencimento da fatura. De igual modo, é defeso constar na fatura subsequente o valor contestado, sendo permitido ao consumidor descontar do total da fatura o montante em discussão. Resta também proibido ao fornecedor impedir ou dificultar que o consumidor peça ou obtenha, quando aplicável, a anulação, o imediato bloqueio do pagamento ou a restituição dos valores indevidamente recebidos, na hipótese de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar. Outra relevante inserção legislativa, trazida pela Lei do Superendividamento e plasmada no artigo 104.º-A do CDC, é a possibilidade de "recuperação judicial" do devedor sobre-endividado, nos moldes, *mutatis mutandis*, do que já é permitido a empresas que declaram insolvência, e dando ao consumidor o direito de postular junto ao Poder Judiciário a repactuação de débitos, mediante a designação de audiência conciliatória com todos os seus credores para discutir o pagamento de dívida que claudique a manutenção do seu mínimo existencial, e propondo um plano de pagamento pelo prazo de até cinco anos. Não logrando êxito a tentativa conciliatória, o consumidor - pessoa física - poderá instaurar ação judicial com o fito de rediscutir o montante devido, pondo a questão *sub judice* a fim de que seja apresentado plano judicial compulsório.

Nessa conjuntura, o artigo 104-C entrega aos órgãos públicos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor competência facultativa e concorrente para ingressar na etapa conciliatória do processo de reestruturação de dívidas, abrindo espaço para que o processo seja regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas

³⁵ Artigo 54.º-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviços e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecer de crédito: I - recorrer aos serviços do fornecedor de produtos ou serviços para a preparação ou conclusão do contrato de crédito; II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou de serviço financiamento ou onde o contrato principal for celebrado"

³⁶[Consult. 5 novembro 2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/superendividamento1.pdf>.

associações. Feita uma sucinta análise dos seus principais tópicos, e, embora tenha sofrido vetos que excluíram pontos importantes para o resguardo do consumidor frente a instituições financeiras, nomeadamente regras relativas ao empréstimo consignado³⁷, é indiscutível o avanço representado pela Lei 18.181/2021 nos esforços de prevenção a altos índices de endividamento do consumidor e preservação do chamado mínimo existencial frente aos assédios e abusos perpetrados por fornecedores do segmento creditício.

Abordagem Legislativa em Portugal: Em Portugal, a seu turno, embora não haja no ordenamento jurídico um Código de Defesa do Consumidor, a Constituição da República Portuguesa confere *status* constitucional à tutela consumerista em seu artigo 60.³⁸, declarando o direito conferido aos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação, informação, proteção da saúde, segurança e interesses económicos, publicidade, associação, bem como à reparação de danos. O direito à informação no âmbito consumerista, enquanto prestação positiva oponível ao agente da atividade económica, foi acolhido constitucionalmente e, portanto, elevado ao mais alto grau de produção legislativa, como direito subjetivo do consumidor a partir da Revisão de 1982. Acresce, ainda, que a Lei de Defesa do Consumidor- LDC (Lei 24/96³⁹) deve ser aplicada como norma de referência às relações de consumo, sem descuidar das leis de cunho especial aplicáveis à relação de consumo concretamente considerada⁴⁰. Numa sociedade de consumo em massa, informação e transparência são elementos que empoderam a capacidade de escolha do consumidor, além de atuar no sentido de prevenir futuros prejuízos e excessivas demandas judiciais. Nesta conformidade, a fase que antecede a assinatura do contrato revela-se de suma importância, dada a assimetria informativa existente entre consumidor e fornecedor, considerando-se que, nos chamados contratos de adesão, o consumidor não intervém na elaboração das cláusulas, limitando-se a aceitar ou rejeitar em bloco a celebração do contrato. Acresce a prática do *marketing* agressivo e, em regra, pouco informativo, utilizada por empresas ávidas de vender os seus produtos. Daí a salutar previsão do dever pré-contratual de informação clara, essencial, objetiva, adequada e tempestiva, previsto no artigo 8.º, n.º 1, da LDC⁴¹.

³⁷A exemplo do veto sobre o dispositivo que estabelecia o percentual de 30% da remuneração do consumidor como limite máximo para o pagamento de parcelas em contratos de crédito consignado, e da proibição de ofertas de créditos que alardeassem contratação "sem juros" ou com "taxa zero".

³⁸Artigo 60.º: 1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.

2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.

3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses colectivos ou difusos.

³⁹Lei 24/96, de 31 de julho.

⁴⁰Neste sentido, ver REBELO, Fernanda Neves. O direito à informação do consumidor na contratação à distância. In Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores. Coimbra: 2012. ISBN 978-972-40-4714-0.

⁴¹ Artigo 8.º, n.º 1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:

- As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;
- A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;
- Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;
- Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;
- A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;
- As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;
- Sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;
- Período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de

Como foi dito, a disciplina geral sobre direito consumerista consta, em Portugal, da LDC, que define em seu artigo 2.º o conceito de *consumidor*, considerando-o como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”⁴². O primeiro diploma a regular os contratos de crédito ao consumo, em Portugal, foi o DL 359/91, de 21 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas 87/102/CEE, de 22 de dezembro de 1986. Posteriormente, este diploma foi revogado pelo DL 133/2009, de 2 de junho, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa à protecção do consumidor e que consolidou e atualizou conceitos e disposições contidas em normas precedentes, contendo também inovações no tratamento do tema⁴³. Os conceitos de consumidor e de credor, no contrato de crédito ao consumo, são explicitados no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da sobredita norma, definindo como consumidor “a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pelo decreto-lei, actua com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional”, ao passo que credor é “a pessoa singular ou coletiva que concede ou promete conceder um crédito no exercício de sua atividade comercial ou profissional”. Por fim, estabelece como contrato de crédito “o acordo pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento (venda a prestações), mútuo oneroso⁴⁴, utilização de cartão de crédito⁴⁵, facilidade de descoberto⁴⁶ ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante”. Interessante destacar que estão excluídos do âmbito de aplicação do DL 133/2009, nos termos do artigo 2.º, n. 1, alínea c)⁴⁷, os contratos cujo montante

total de crédito seja inferior a €200 ou superior a €75000. O escopo foi desburocratizar a celebração de contratos de reduzido valor económicos e excluir os consumidores que celebram contratos de alto valor, os quais, por presunção, não se enquadrariam na definição de consumidor vulnerável. Por outro lado, críticas podem ser erigidas no sentido de que a fixação de valor inferior a €200 (duzentos euros) pode não ser considerado ínfimo, dependendo do contexto factual em que se encontra o consumidor; ademais, os empréstimos chamados de crédito rápido, que em regra enquadram-se abaixo do piso estabelecido, correm o risco de operar com altas taxas de juros, posto que não enquadrados pelos dispositivos de contenção protetiva da referida lei. De entre as inovações trazidas pelo DL 133/2009, em relação à Directiva 2008/48/CE, está a disposição contida no artigo 28.º, do DL 133/2009⁴⁸ referente ao controle dos chamados contratos usurários, assim compreendidos aqueles cuja TAEG⁴⁹, no momento da celebração do contratual, exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior. Nessa hipótese, a lei considera automaticamente reduzida ao limite máximo previsto no n.º 1, a TAEG que o ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Ressalte-se o estabelecimento do dever de informação completa, inteligível e honesta das cláusulas contratuais, com obediência à publicidade, apta a possibilitar ao consumidor comparar diferentes ofertas e decidir de modo consciente. Neste ponto, o direito à informação pré-contratual recebe especial atenção. De igual modo, o dever de assistência ao consumidor pressupõe o seu esclarecimento adequado, mediante o fornecimento de informações pré-contratuais previstas no artigo 6.º, notadamente as consequências da inadimplência, responsabilidade esta que se estende aos mediadores do contrato, cumprindo ao profissional fazer prova da observância do imperativo legal. Também a utilização TAEG, enquanto objeto de uniformização, possibilita maior segurança contratual e a explicação de como são calculadas as taxas aplicadas ao contrato, com apresentação de exemplos representativos de sua aplicação na fase pré-contratual. Em destaque, o dever do credor de avaliar a solvabilidade do devedor em momento prévio à celebração do contrato, também estabelecido no DL 133/2009, o que pode ser efetivado por meio de informações prestadas pelo consumidor, ou pela verificação obrigatória à Central de Responsabilidade de Crédito, à luz do princípio do crédito responsável ou da condução responsável. Contudo, da análise do referido dispositivo legal resulta a dúvida se, efetivamente, assegura a tutela dos consumidores hipervulneráveis, ou se o discurso protetivo, na verdade, escamoteia outra intenção: prevenir o sistema bancário e financeiro de possíveis prejuízos, mediante a identificação dos chamados consumidores com alto *score* de risco por endividamento.

Por fim, o artigo 20.º, n.º 1, trata do incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, restringindo as hipóteses em que o credor pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato. A título de exemplo, a alínea a) do artigo referido dispõe da hipótese em que a falta de pagamento de duas prestações sucessivas exceda 10% do montante total do crédito, representando a iniciativa importante tutela dos interesses do consumidor. No que respeita aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis voltados à habitação, encontra-se em vigor, a partir de 1 de janeiro de 2018, o DL 74-A/2017, que efetivou a transposição parcial da Directiva 2014/17/EU, de 4 de fevereiro, englobando ainda os contratos que,

contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;

i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;

j) A funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de protecção técnica, quando for o caso;

k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;

l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.

⁴²1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios. 2 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos. Lei 24/96, de 31 de julho, alterada pela Lei 67/2003, de 8 de abril.

⁴³Em 2009, a Portaria 312/2009, de 30 de março, do Ministério da Justiça de Portugal, regulamentou o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, objetivando diminuir o número de ações judiciais de cobrança, ao criar mecanismos protetivos aos sobre-endividados. Dentre estes mecanismos, destacava-se a previsão da possibilidade de suspender a inclusão do nome do devedor na lista pública de execuções, na hipótese de execuções extintas por não terem sido encontrados bens penhoráveis, quando ambos os contratantes aderirem a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica e enquanto este acordo estiver em cumprimento. Estabelecia, ainda, na hipótese de processos de execução submetidos à arbitragem em que o devedor esteja em situação de sobreendividamento, sobre a possibilidade de suspensão do processo por acordo entre as partes para adesão a um plano de pagamento elaborado por uma entidade específica. Também em 2012, o DL 227/2012, considerando a crise económica ocorrida entre os anos de 2009/2014, sofrida por vários países europeus, e a importância da concessão responsável e transparente do crédito pelas instituições de crédito aos consumidores, na aceção dada pela LPC, previu a criação do Plano de Ação para o Risco de Incumprimento (PARI) a ser implementado por instituições de crédito, com vistas a reduzir o endividamento das famílias e o PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento), que orientava sobre a avaliação da capacidade financeira do consumidor e a análise das características do incumprimento verificado, a fim de que propostas de regularização fossem apresentadas. O PARI, por sua vez, implicava na adoção de medidas preventivas de deteção de indícios de risco de inadimplência e protocolos de acompanhamento da execução contratual.

⁴⁴O artigo 2.º, número 1, alínea f) expressamente dispõe que o decreto-lei não se aplica a contratos de crédito concedido sem juros e outros encargos.

⁴⁵Essa modalidade não consta na Directiva 2008/48/CE, perfazendo uma novidade legal.

⁴⁶ Contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta corrente.

⁴⁷Artigo 2.º. Operações excluídas. 1 - O presente decreto-lei não é aplicável aos: a) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel; b) Contratos de crédito cuja finalidade seja a de financiar a aquisição ou a manutenção de direitos de propriedade sobre terrenos ou edifícios existentes ou

projectados; c) Contratos de crédito cujo montante total de crédito seja inferior a (euro) 200 ou superior a (euro) 75 000; (...)

⁴⁸Artigo 28.º. 1 - É havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um terço a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. 2 - A identificação dos tipos de contrato de crédito ao consumo relevantes, a TAEG média praticada para cada um destes tipos de contrato pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras e o valor máximo resultante da aplicação do disposto no número anterior, são determinados e divulgados ao público trimestralmente pelo Banco de Portugal, sendo válidos para os contratos a celebrar no trimestre seguinte. 3 - Considera-se automaticamente reduzida ao limite máximo previsto no n.º 1, a TAEG que os ultrapasse, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal. 4 - Os efeitos decorrentes deste artigo não afectam os contratos já celebrados ou em vigor.

⁴⁹Taxa anual de encargos efetiva global, definida no artigo 4.º, alínea i), do DL 133/2009.

embora não se destinem à habitação, estejam salvaguardados por uma garantia sobre o imóvel, a exemplo da hipoteca, bem como os contratos de locação financeira de bens imóveis para habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento. Aqui, a *mens legis* traduz-se na intenção de reunir e consolidar os direitos e obrigações previstos em legislações esparsas, a fim de uniformizar o tratamento legal dado à matéria, num processo de simplificação legislativa⁵⁰. É oportuno citar a utilização subsidiária dos conceitos-chave constantes no DL 133/2009 aplicável ao crédito aos consumidores. De facto, há similitudes entre os regimes regulados por ambos os decretos-lei, a exemplo do princípio da publicidade, do dever de assistência ao consumidor e do acesso não discriminatório a base de dados para avaliação da solvabilidade do consumidor. No entanto, as peculiaridades dos contratos de habitação (valores mutuados, prazo de amortização e consequências da execução da hipoteca), e a relevância do crédito hipotecário para a viabilização do sonho da casa própria motivou o legislador a tratá-lo de forma específica, com a salutar extensão da proteção ao consumidor que atua como fiador. Ponto de especial relevo disciplinado no DL 74-A/2017 diz respeito à forma como os mutuantes devem remunerar os seus trabalhadores, a fim de garantir-se uma atuação honesta e imparcial e elidir práticas de venda onde impere a má-fé.

Anote-se que a complementação da transposição da Diretiva 2014/17/UE foi efetivada pelo DL 81-C/2017, que se volta à regulação da atividade de intermediário de crédito e de prestação de serviços de consultoria relativamente a contratos de crédito, abarcando tanto o crédito voltado à habitação quanto o atinente ao consumo. Como se vê, a legislação portuguesa trata separadamente o crédito voltado à habitação, em razão de sua importância social e da dependência da população portuguesa da oferta de crédito para a compra da habitação, o que representa um avanço e exemplo a ser seguido por outros ordenamentos jurídicos. Em sua obra “Tratado de Direito Civil português”, Menezes Cordeiro chama a atenção para o fato de que “*o direito surge como obra humana, é utilizado por pessoas, serve aos seus interesses e os seus fins e sofre as vicissitudes que a humanidade lhe queira imprimir. Neste sentido, a pessoa humana não constitui qualquer instituto jurídico*”⁵¹. Nesse sentido, o arcabouço jurídico de uma dada sociedade deve servir à pessoa humana, - e não o contrário -, e apresentar-se como instrumento de diminuição das desigualdades, proteção dos excluídos e regulação das relações sociais em prestígio dos direitos fundamentais. Não se pode olvidar, por fim, da nova Agenda do Consumidor lançada pela Comissão Europeia em novembro de 2020, com vistas a capacitar os consumidores ao desempenho do duplo papel ativo na transição ecológica e digital durante e após a pandemia da Covid-19, e que propõe ações de médio prazo destinadas à proteção do consumidor face os novos desafios, estabelecendo cinco domínios prioritários, dos quais se destacam a aplicação efetiva dos direitos dos consumidores e o estabelecimento de salvaguardas específicas voltadas a necessidades peculiares de grupos de consumidores considerados hipervulneráveis.

O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 7/2009: No que tange especificamente ao contrato de mútuo, previsto no artigo 1142.º e seguintes do Código Civil português⁵², avanços jurisprudenciais relativos à salvaguarda dos direitos do consumidor também são identificados no posicionamento dos tribunais portugueses. Decisão nesse sentido foi proferida, em 2009, pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça, em Portugal, por meio do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência 7/2009⁵³. O excerto foi prolatado no âmbito de ação civil proposta pelo Banco Mais S.A. contra um consumidor, na qual a

instituição financeira pleiteava a condenação do requerido ao pagamento de juros remuneratórios à taxa de 23,3%, no valor de €16.553,20, em razão do inadimplemento contratual de empréstimo concedido. Em primeira instância, o requerido fora condenado a pagar ao banco o correspondente às prestações não cumpridas do capital mutuado, acrescidas dos juros de mora, com exclusão dos juros remuneratórios. Tendo perdido, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa, requerendo a revogação da sentença para que fosse o demandado condenado na totalidade do pedido, no sentido de fazer-se incidir a norma do artigo 781.º do Código Civil⁵⁴, no tocante ao vencimento imediato das prestações de juros remuneratórios, nos termos do acórdão da Relação de Lisboa, de 23 de Janeiro de 2007, Processo n.º 8208/06, da 7.ª Secção. A tese erigida pela instituição bancária cingia-se ao argumento de que a hipótese de vencimento de todas as prestações do contrato de mútuo⁵⁵, pela falta de pagamento de uma delas, à luz do artigo 781.º do Código Civil, não somente abrange a dívida de capital, como também os juros remuneratórios, já que o aludido artigo não estabelece qualquer distinção entre o vencimento de frações de capital ou o vencimento de frações de juros, tampouco restringe-se ao âmbito dos contratos de mútuos gratuitos (em que não há juros). A linha argumentativa seguiu pontuando que a obrigação do mutuário no mútuo oneroso é precisamente a restituição da quantia ou da coisa mutuada, mais a retribuição do empréstimo que as partes acordaram, a exemplo dos juros, destacando ser um equívoco, nesta modalidade contratual, erigir-se qualquer diferenciação entre “capital” e “juros”, isto é, entre a quantia ou coisa mutuada e a respectiva remuneração do mútuo acordada, sob pena de confundir-se institutos distintos do direito contratual.

Também fora alegado pela instituição financeira que a exclusão dos juros remuneratórios no caso serviria de incentivo e prêmio ao incumprimento dos contratos de mútuo por parte dos mutuários, já que é muito menos oneroso deixar pura e simplesmente de cumprir o contrato do que cumpri-lo e honrar o seu compromisso. O Supremo Tribunal de Justiça, no caso vertente, defendeu o entendimento assente na ideia de que o artigo 781.º do Código Civil, a que se reporta a cláusula do contrato de mútuo oneroso, em virtude da falta de pagamento pelo mutuário recorrido, não pode ser interpretada no sentido de permitir que as prestações em dívida incluam igualmente o montante dos juros remuneratórios, fazendo referência a outros julgados no mesmo sentido (Processo n.º 04B 514, de 31 de Março de 2004; Processo n.º 04B 3874, de 13 de Janeiro de 2005; Processo n.º 05B 282, de 15 de Março de 2003; Processo n.º 05A 493, de 19 de Abril de 2005; Processo n.º 04B 2529, de 27 de Abril de 2005; Processo n.º 05B 2461, de 11 de Outubro de 2005; Processo n.º 06A 038, de 7 de Março de 2006; Processo n.º 03A 2338, de 12 de Setembro de 2006; Processo n.º 06A 2718, de 14 de Novembro de 2006; Processo n.º 06B 2911, de 14 de Novembro de 2006; Processo n.º 06A 4524, de 6 de Fevereiro de 2007; Processo n.º 4304/07 - 2.ª secção, de 10 de Janeiro de 2008)⁵⁶. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça supracitado, proferida antes mesmo da atual regulamentação sobre os contratos de crédito ao consumidor, já revela o viés protetivo e progressista dos tribunais portugueses no sentido de evitar o enriquecimento indevido do mutuante e a assunção de encargos excessivos por parte do contratante vulnerável.

CONCLUSÃO

O fenómeno do crescimento dos “incluídos” no mapa do consumo requer a interpretação de normas de índole consumeristas sob o pálio do princípio do crédito responsável ou da condução responsável⁵⁷,

⁵⁰Oportuno citar outros diplomas de feição protetiva aos consumidores anteriores ao DL74-A/2017, a exemplo da Lei 58/2012, de 9 de novembro, que criou o regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil, e da Lei 59/2012, de 9 de novembro, a qual estabeleceu salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação e alterou o DL 349/98, de 11 de novembro.

⁵¹MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil português. Parte geral. Tomo I. Coimbra: Almedina, 2007, p. 371.

⁵²Contrato pelo qual uma das partes empresta a outra dinheiro ou coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo gênero e qualidade.

⁵³[Consult. 2maio 2021]. Disponível em: www.dgsi.pt/file:///C:/Users/marci/Downloads/Aco%CC%81rda%CC%83o%20do%20Supremo%20Tribunal%20de%20Justic%CC%A7a%202009%20-%20juros%20morato%CC%81rios%20e%20remunerato%CC%81rios.pdf.

⁵⁴Segundo o artigo 781.º do Código Civil português (Dívida liquidável em prestações): “Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas”.

⁵⁵Entende-se por contrato de mútuo, conforme previsto no artigo 1142.º, do Código Civil português⁵⁵, como “aquele pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo gênero e qualidade”⁵⁶. O mútuo bancário, por sua vez, encontra-se disposto no artigo 362.º do Código Comercial.

⁵⁶[Consult. 23 abril 2021]. Disponível em: www.dgsi.pt.

⁵⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes. ‘Brançosos’ e interconstitucionalidade: itinerários

com vistas à prevenção ao superendividamento e combate ao aprofundamento dos índices crescentes de pobreza, quer seja no Brasil quer seja em Portugal, e isso porque o modelo de negócio do capital privado e sua lógica de lucro maximizado contrapõem-se não só a investimentos em áreas sociais consideradas essenciais para a experimentação dos direitos humanos, como também, no campo contratual, à proteção do chamado consumidor vulnerável ou desfavorecido. Manter os lucros, segundo a diretriz do capital, é mais premente do que prover dignidades. Se encarmos o direito como um lugar de promoção da pessoa humana, cuja produção, quer seja na dimensão normativa quer na jurisprudencial, é capital na concretização dos direitos humanos declarados em diplomas internacionais e recepcionados pelos sistemas constitucionais, e que se apresenta como indicador do padrão civilizatório de uma sociedade - e aqui ressalta-se não se tratar da simples produção ou geração de riqueza, mas da capacidade de um povo em distribuí-la de forma mais igualitária entre os seus -, é forçoso concluir que há um grande desafio a ser superado, embora já se divise avanços. A importância dos direitos económicos do consumidor encontra na intersecção entre o político e o jurídico o seu *locus* de atuação decisivo, capaz de influenciar positivamente e de forma significativa no perverso processo de concentração de renda e suas decorrências.

Não por outro motivo, as Constituições modernas (e neste ponto não são destoantes as Cartas Constitucionais do Brasil e de Portugal), objetivam, por meio dos seus catálogos de direitos declarados, a promoção do bem-estar dos indivíduos, o que pressupõe assegurar o mínimo existencial. Essa é a linha ético-jurídico-constitucional a nortear a atuação do legislador infraconstitucional e do Poder Judiciário. No campo consumerista, os textos constitucionais explicitam a necessidade de tutela do consumidor, dada a presumida condição de desigualdade entre as partes da relação consumerista, e lançam vetores principiológicos para a condução legislativa de salvaguarda aos direitos do consumidor. Neste aspecto, Portugal apresenta leis específicas e avançadas para regular os contratos de crédito de âmbito geral e, especificamente, os de habitação, enquanto o Brasil, recentemente, obteve na promulgação da Lei 14.181/2021, um importante marco legal com avanços na regulamentação dos contratos de crédito, prevenção e busca de soluções ao superendividamento. O aprofundamento do tema permite antever que o extrapolar da capacidade do consumo a crédito - ou *overindebtedness* - rompe os limites do foro íntimo, do meramente pessoal, e lança-se para além dos debates da política monetária para firmar-se como um problema social, e como tal deve ser tratado, na medida em que se relaciona com a ideia de inclusão sócio-económica. A sua regulamentação com vistas a educar para o crédito, disciplinar a redistribuição social dos custos do superendividamento dos consumidores e impedir que a interpretação das leis resulte em enriquecimento ilícito para a parte mais forte da relação contratual é medida de justiça social que se impõe.

REFERÊNCIAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *'Brançosos' e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9724027430.
- CASADO, Márcio Mello. Proteção do Consumidor de Crédito Bancário e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. ISBN 85-203-1966-1.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil português. Parte geral. Tomo I*. Coimbra: Almedina, 2007.
- CRANSTON, Ross. *Principles of banking law*. Oxford: Clarendon Press, 1997. ISBN 0199276080.
- DRAIBE, Sônia Maria. "Estado de bem-estar, desenvolvimento económico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea". In *Políticas Públicas no Brasil*. Gilberto Hochmann, Marta Arretche e Eduardo Marques (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.
- FARIA, Cindy da Cunha. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Portucalense. Porto, p. 59. 2014. O contrato de mútuo – os juros moratórios e os juros remuneratórios.
- LOPES, José Reinaldo de. *Responsabilidade civil do fabricante e a defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1992. ISBN 8520310346.
- MARSHALL, T. H. "Citizenship and social class". In: *Class, Citizenship and Social Development*. Westport, Connecticut: Greenwood Press, 1973. ISBN 0745304761.
- MARTINS, Fernando. *Deveres de proteção e flagelo do Direito do Consumidor na perspectiva fragmentada*. [Consultado 28 abril 2021]. Disponível em: www.conjur.com.br/2018-mai-16/fernando-martins-direito-consumidor-deveres-protacao.
- RAMSAY, Iain. "Overindebtedness and the law". In: *Ajuris, Edição Especial, anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor*, vol. 1, 1998.
- REBELO, Fernanda Neves. "O direito à informação do consumidor na contratação à distância". In *Liber Amicorum Mário Frota. A causa dos direitos dos consumidores*. Coimbra: Almedina. 2012, p. 110. ISBN 978-972-40-4714-0.
- TARCHNER, Gisela. "Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais". In: Revista Unisinos de Ciências Sociais. [Consult. 25 abril 2021]. Disponível em: http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/170/40.
- TIIM, Luciano Benetti. "Superendividamento: reflexões sobre aplicações do direito ao consumidor". In: *Revista Gestão e Desenvolvimento*. Vol. 2, n.º 2. 2005.

Legislação Brasileira Consultada

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm.
- BRASIL. Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1996. [Consult. 24 maio 2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.
- BRASIL. Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1991 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei 10.741, de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, 2021 [Consult. 5 agosto 2021]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.181-de-1-de-julho-de-2021-329476499>.

Legislação Portuguesa Consultada

- CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 25 de abril. [Em linha]. Lisboa: Assembleia do Parlamento, 1976. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.
- CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS, de 4 de novembro. [Em linha]. Roma: 1950. [Consult. 20 maio 2021]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.
- DL 133/2009, de 2 de junho. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/494264/details/maximized>.
- DL 74-A/2017, de 23 de junho. [Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/107561581/details/maximized>.
- Lei 24/96 de 31 de julho. Consult. 25 maio 2021]. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis.